



VETO Nº 01/2024 AO(À) PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2024

Autoria: Nadia Filomena Dutra
Franca
Nº do Protocolo: 214/2024
Protocolado em: 11/07/2024 09h12

Após análise dos dispositivos da Proposição de Lei nº 010/2024, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025", apresento VETO PARCIAL às seguintes alterações feitas pelo Poder Legislativo no parágrafo único do art. 28 e art. 30, nos termos do inciso II, do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

VETO Nº 002/2024

Da Proposição de Lei nº 010/2024

À Sua Excelência

Marcus Vinícius Tápias

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG.

Após análise dos dispositivos da Proposição de Lei nº 10/2024, que "dispõe sobre as diretrizes para elaboração de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025", apresento **VETO PARCIAL** às **alterações/emendas** feitas pelo Poder Legislativo no **parágrafo único do art. 28** e **art. 30**, nos termos do **inciso II, do art. 42 da Lei Orgânica do Município**, pelas razões a seguir delineadas:

Redação originária do Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo:

Art. 28. (.....)

Parágrafo único - *Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá atender os requisitos definidos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, que deverão ser certificados pelo Poder Executivo no ato de aprovação da parceria.*

(.....)





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Art. 30. *As entidades beneficiadas com recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, sendo obrigado apresentar a prestação de contas em tempo hábil.*

Redação da proposição de Lei com as alterações/emendas feitas pelo Poder Legislativo:

Art. 28. (.....)

Parágrafo único - *Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá atender os requisitos definidos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, **declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2025, pelo Presidente da Câmara, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e atender demais exigências contidas no instrumento de convênio.***

(.....)

Art. 30. *As entidades beneficiadas com recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, **submeter-se-ão à fiscalização do órgão de Controle Interno do Município e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara, com a finalidade de verificar o seu cumprimento dos objetivos para os quais receberam recursos, sendo obrigado a apresentar a prestação de contas em tempo hábil, e caso não ocorra, ficará impedida de celebrar novos convênios com o município, sendo declarada inidônea pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara.***

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente cumpre estabelecer que o art. 2º da Lei Maior, de modo objetivo, consagra que são os poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. É a previsão constitucional que tem como fundamento a teoria da tripartição dos Poderes.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Em razão disso, parcela da doutrina tem afirmado que o mais correto não seria se referir a uma separação dos Poderes, mas sim a uma separação das funções estatais.

Assim, tipicamente, de modo elementar, tem-se que ao Poder Executivo coube a atividade executante, ao Poder Legislativo, a atividade legiferante, e ao Poder Judiciário, a atividade judicante.

Deste modo, e considerando que a declaração de agente político de outro poder pode implicar no retardamento das ações do Poder Executivo, em especial nas parcerias firmadas com as organizações da iniciativa privada e que o encaminhamento das prestações de contas resultantes dos termos de parcerias à Câmara de Vereadores já ocorre por meio da prestação de contas de governo por intermédio do Tribunal de Contas, entendo que o Veto Político em razão do não atendimento do interesse público é o correto a se fazer.

Aliado a isso, considerando que a matéria que rege as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil estão disciplinadas na Lei Federal nº 13019/14, entendo que qualquer lei municipal que trate do assunto padece de inconstitucionalidade formal por afrontar competência da União.

CONCLUSÃO

Portanto, diante dos apontamentos acima delineados, a Proposição não pode ser sancionada, sem ser parcialmente vetada, vez que, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e ausência de interesse público.

Sendo assim, apresento **VETO PARCIAL** direcionado às **alterações/emendas** promovidas pelo Poder Legislativo no **parágrafo único do art. 28** e no **art. 30 da Proposição de Lei nº 010/2024**.

Constituem partes integrantes do presente **VETO**, o Projeto de Lei nº 008/2024 e a Proposição de Lei nº 010/2024, em anexo.

Gabinete da Prefeita de Conselheiro Pena/MG, 09 de Julho de 2024.

Nadia Filomena Dutra Franca
Autor





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



À CLJR para análise e parecer, nos
termos regimentais.

11/07/2024 09:12:06

Vereador Vinícius Tápias
Presidente da Câmara

Documento assinado digitalmente por Nadia Filomena Dutra Franca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **NBZHM-RXJRH-YOMQF-XQZBA-MLEIX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Av. João Luiz da Silva, nº 156, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG -
Contato: (33) 3261-3500 - Email: secretariafazenda@conselheiropena.mg.gov.br - Site:
<http://www.conselheiropena.mg.gov.br> - CNPJ nº 19.769.660/0001-60





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
PROJETO DE LEI N° 008/2024	Anexo Vinculado	Visualizar
PROPOSIÇÃO DE LEI N° 010/2024	Anexo Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Nadia Filomena Dutra Franca conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **NBZHM-RXJRH-YOMQF-XQZBA-MLEIX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Veto Nº 01/2024 ao(à) Proposição de Lei Nº 10/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 09/07/2024 14:47:50

Hash Interno: fhf7flxin2pyzfee4bwsdtxn7pfohvsq6sgrulqz



Chave de Verificação

NBZHM-RXJRH-Y0MQF-XQZBA-MLE1X

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
501.***.***-20	Nadia Filomena Dutra Franca	Assinado em 09/07/2024 15:00

Documento assinado digitalmente por Nadia Filomena Dutra Franca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **NBZHM-RXJRH-Y0MQF-XQZBA-MLE1X** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

